



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Teodoro Peres Neto
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Danilo José de Castro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
RECOMENDAÇÃO	3
Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital	7
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	7
DISTRITAL DA CIDADANIA	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	8
CAXIAS	8
CHAPADINHA	9
GRAJAÚ	10
ITAPECURU MIRIM	17
OLINDA NOVA	18
PAÇO DO LUMIAR	20
PINHEIRO	21
TIMON	27
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	28

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ – 2812023 (relativo ao Processo 145392022)
Código de validação: 4A54FC762E

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Nomear a servidora MARIA EMÍLIA MARTINS SILVA, Analista Ministerial- Área Administrativa, matrícula 1070187, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor- Chefe da Assessoria Técnica da Administração, Símbolo CC-08, tendo em vista o que consta do Processo nº 14539/2022.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 13:27 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 112023

Código de validação: 03453D9965



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

REC-GPGJ - 112023

Ementa: Recomendação aos órgãos de execução do Ministério Público, respeitada a independência funcional, para acompanhamento e fiscalização das contratações de plataformas eletrônicas pelos entes públicos municipais e Estadual, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, conforme orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO e Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Geral de Justiça “expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções” (art. 8º, XII, LC 13/1991);

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a licitação, consoante o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a vigor, definitivamente, a partir do dia 29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023), quando serão revogadas integralmente as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

CONSIDERANDO que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

CONSIDERANDO que, consoante previsão do art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos "por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br", conhecido como Comprasnet, ou Compras.gov.br;

CONSIDERANDO que os demais entes federativos, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo ComprasGov/Comprasnet, poderão utilizar "sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias", atualmente denominada Transferegov.br;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão eletrônico ou dispensa eletrônica é obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

CONSIDERANDO as dificuldades de participação de empresas interessadas em certames eletrônicos promovidos por diversos municípios maranhenses, em razão de cobranças de assinatura por softwares utilizados por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

CONSIDERANDO que, além das exigências constantes nos §§1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, previu para os entes subnacionais e nas hipóteses em que é aplicável, uma nova exigência a ser observada, qual seja, de que o sistema utilizado, quer próprio ou disponível no mercado, seja integrado à plataforma Transferegov.br;

CONSIDERANDO que, no contexto da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam,

4



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (art. 9º);

CONSIDERANDO que a regra na NLLC é a realização de licitações de forma eletrônica, independentemente da modalidade e que tal obrigação será exigida para Prefeituras de cidades com até 20 mil habitantes somente a partir de abril de 2027, conforme art. 17, §2º, c/c art. 176, II;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 previu que o sistema de contratação nativo do PNCP (comprasnet ou compras.gov.br) o qual está disponível para uso pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, contudo, a Lei não torna obrigatória a utilização exclusiva deste sistema, permitindo a utilização de softwares diversos, desde que seja mantida a integração com o Portal;

CONSIDERANDO que a NLLCA criou o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual funciona como um grande repositório das informações relacionadas às contratações feitas com base na norma, inclusive dispendo de ferramenta/sistema eletrônico gratuito para a realização de sessões públicas de licitação, denominado Comprasnet ou Compras.gov.br para acesso dos entes públicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, também aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da IN SEGES 73/2022, para órgãos e entidades federais, a licitação eletrônica será obrigatoriamente realizada por meio do Sistema de Compras do Governo federal, Comprasnet, ou Compras.gov.br, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002, traz que a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, cuja previsão se refere à cobrança feita às empresas licitantes, não poderá ser superior aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, dispositivo, a propósito, sem equivalente na NLLCA;

CONSIDERANDO que, na esteira da Lei nº 10.520/02, existem diversas decisões de Tribunais de Contas, que preveem a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio, além da comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação com a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma quanto à efetiva aplicação desses valores;

CONSIDERANDO que o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.121/2023 entendeu ser cabível em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, a cobrança de valores da empresa licitante, desde que estes sejam razoáveis, ou seja, que não funcionem como barreira ou restrição indevida à participação nos certames, e desde que seja assegurada a possibilidade de pagamento para a participação em licitação única, além da possibilidade do cotejamento com os valores praticados por outras plataformas;

CONSIDERANDO que a CGU/MA emitiu a Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO (PROCESSO Nº 00209.100226/2022-97) analisando alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos, por Prefeituras do Maranhão, para a contratação de empresas visando à execução de programas do Governo Federal por intermédio de repasses envolvendo transferências legais e voluntárias, visando eventuais medidas a serem tomadas pelos gestores públicos, a fim de resguardar o caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que a NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO foi emitida pela CGU/MA, a partir do Ofício CAOP-Proad-1762022, em razão de representações aportadas na Ouvidoria do Ministério Público e de denúncias/representações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) com notícias de irregularidades na utilização de determinados sistemas utilizados por diversos municípios maranhenses, notadamente em decorrência da suposta cobrança indevida e abusiva de valores tanto pelo ente público quanto pelos interessados em participar de certames eletrônicos com possível restrição ao caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que existe uma profusão de aplicativos de Pregão Eletrônico sendo utilizados por gestores públicos, tanto do executivo quanto do legislativo no Estado do Maranhão, na execução de programas do Governo Federal, e que foram identificados, na análise da CGU/MA, 11 sistemas ou plataformas de Pregões Eletrônicos utilizados nas Prefeituras do Estado;

CONSIDERANDO que, embora não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios, o Comprasnet é a única plataforma que, dentre as 11 observadas pela CGU, na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO não gera nenhum dispêndio financeiro direto nem para o órgão público promotor do certame nem para as empresas interessadas;

CONSIDERANDO que o ComprasGov, antigo Comprasnet, é mantido pelo Governo Federal e não cobra valores de órgãos públicos para a sua utilização, nem das empresas licitantes;

CONSIDERANDO que dada a ausência de regulamentação específica e tendo disponível o sistema ComprasGov/Comprasnet ou outros sistemas públicos, ainda que apenas preferencialmente, em razão da esfera de discricionariedade dos Gestores públicos, deve ser ressalvado, por óbvio, que a deferência à discricionariedade não confere à Administração irrestritos poderes para, arbitrariamente e sem critérios objetivos, optar pela adoção de determinada interface sem a devida motivação, devendo obediência ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que deve ser observada na escolha das plataformas os custos da contratação (critério econômico) e da competitividade oferecida por cada uma das diversas interfaces apresentadas e a Administração deverá acautelar-se para eleger aquele provedor que atenda, a um só tempo, tanto o interesse da Administração Pública quanto dos administrados;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a análise da CGU na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, item 6.18, de que não há como considerar-se natural ou aceitável o fato de uma empresa ser compelida a desembolsar mais de R\$ 10 mil, ou mesmo mais de R\$ 6 mil reais pela participação e vitória em itens de uma única licitação, independentemente do valor a ela adjudicado;

CONSIDERANDO que, após a divulgação da Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO, já se tem observado a adaptação de plataformas de mercado ao Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, mediante o estabelecimento de planos de pagamento por participação única;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, no âmbito da Rede de Controle, e com arrimo nas informações da Nota Técnica emitida pela Controladoria Geral da União (Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado representações em face de diversos municípios¹ requerendo fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção de determinada plataforma atende ao princípio da eficiência, além de outras medidas;

CONSIDERANDO que em decisão monocrática, o Conselheiro TCE-ES, no Processo TC: 03438/2023-1, suspendeu uso de plataforma de pregão eletrônico em 16 municípios capixabas para que somente utilizem sistemas (plataformas) eletrônicas de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8666/93; art. 5º, III, da Lei 10520/02 e art. 176 da Lei 14.133/21 ou que sejam gratuitos);

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual entendeu que não é possível a contratação por dispensa de licitação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico e que o ato deve ser precedido de estudo em relação às soluções tecnológicas existentes, sem contemplar apenas o critério financeiro;

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no acórdão citado, entendeu que a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago;

CONSIDERANDO que, em obediência aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), bem como àqueles do art. 5º da Lei nº 14.133/21, não se pode admitir que órgãos públicos jurisdicionados se utilizem de plataformas que claramente prejudicam a competitividade nos certames, uma vez que o desembolso de milhares de reais pela vitória na disputa de itens em licitações, em alguns casos antes mesmo da celebração do contrato e da execução da avença, inegavelmente tende a repelir empresas interessadas;

CONSIDERANDO que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119);

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas², o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito, corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos;

RESOLVE:

Resguardada a independência funcional dos membros, e tendo em vista as notícias de irregularidades na utilização de determinados sistemas de plataformas eletrônicas utilizadas por diversos municípios maranhenses, notadamente em decorrência da suposta cobrança indevida e abusiva de valores como condição para participação em certames eletrônicos, com possível afronta à competitividade e, considerando que o tema foi objeto de análise pela CGU/MA, que emitiu a NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, com orientações e recomendações aos gestores públicos, além da importância e da necessidade de uma atuação conjunta e integrada com os órgãos de controle, no Estado e nos municípios, RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que:

1) No exercício das funções ministeriais na proteção do patrimônio público e na defesa da probidade administrativa, atuem no acompanhamento e fiscalização das contratações pelos gestores públicos dessas plataformas/sistemas eletrônicos, levando em consideração as orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, com adoção das medidas que entender cabíveis;

2) Insturem procedimento administrativo tendo como objetivo recomendar e acompanhar a imediata adoção de medidas administrativas pelos gestores municipais na realização de procedimentos licitatórios a serem conduzidos de forma eletrônica, envolvendo inclusive recursos próprios, municipais ou estaduais, independentemente da legislação de regência (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atentando para o fato de que, não obstante a escolha do sistema possa recair tanto sobre interfaces mantidas por órgãos públicos (comprasnet/compras.gov.br) como sobre plataformas de mercado, a Administração deve justificar os motivos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

relacionados à viabilidade ou conveniência de sua opção, a qual deve considerar, dentre outros fatores, a economicidade, eficiência e competitividade a ser observada em certames conduzidos por meio do sistema escolhido;

3) Orientem os gestores públicos no sentido de que, embora não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios, o Comprasnet é a única plataforma que, dentre as 11 observadas pela CGU, na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, que não gera nenhum dispêndio financeiro direto nem para o órgão público promotor do certame nem para as empresas interessadas;

4) Orientem os gestores públicos a observarem no caso de ser mais vantajosa para a Administração a contratação da plataforma do Ministério da Economia (ComprasGov/Comprasnet), a qual é disponibilizada gratuitamente, como também a possibilidade de competição entre interessados, deverá ser usada preferencialmente nas licitações eletrônicas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e competitividade (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

5) Orientem os gestores que a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC e/ou na Lei de regência, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP (Estudo Técnico Preliminar), que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

6) Orientem os gestores públicos, sob pena de responsabilização pela omissão no dever de ofício, a observarem na escolha de determinada interface, a competitividade que esta pode oferecer, a partir do histórico de certames conduzidos por meio dela, em comparação com a competitividade observada em outras plataformas, em licitações para o mesmo objeto;

7) Orientem os gestores a sempre que optarem pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o disposto no Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário, no sentido de que o sistema informatizado deve prever a possibilidade do pagamento, por parte das empresas interessadas, pela participação em um único certame, com valor proporcional a esta participação, e não apenas por meio de planos de assinatura por período, e que o valor cobrado dos licitantes deve estar de acordo com as condições usualmente praticadas neste mercado;

8) Orientem aos gestores para o cumprimento do disposto no art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela norma, a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deverá obrigatoriamente estar integrada ao PNCP.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

¹ Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira, Araganã, Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacurituba, Bacabal, Barreirinhas, Bela Vista do MA, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do MA, Cidelândia, Colinas, Conceição do Lago-açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortuna, Fernando Falcão, Grajaú, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Graça Aranha, Humberto de Campos, Igarapé do Meio, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luís Domingues e Marajá do Sena.

² FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 11:29 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-8ªPJESPSLS - 222023

Código de validação: 6D71092B3C

PORTARIA

PA nº. 459/2023. SIMP nº 034952-500/2023.

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº.8.625/93), e nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, considerando o compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Estado do Maranhão, nos autos do Inquérito Civil nº 344/2019 que trata de recuperação de imóvel na Rua do Sol, nº. 615, Centro, instaura sob sua presidência procedimento administrativo stricto sensu para acompanhamento da execução do referido ajustamento de conduta.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior conversão em inquérito civil, propositura de ação civil ou arquivamento na forma da lei.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

Para auxiliá-lo na investigação nomeia secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula nº 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar.

assinado eletronicamente em 28/08/2023 às 11:07 h (*)
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DISTRITAL DA CIDADANIA

PORTARIA-52ªPJESPSLS - 52023

Código de validação: 87EEF2DF3C

REFERÊNCIA: Notícia de fato nº 014207-500/2023

PORTARIA

INTERESSADO: Poderes constituídos e população do Município de São Luís/MA

OBJETO: Proceder ao acompanhamento de política pública voltada à área da educação, objetivando a efetivação de matrícula de Iury Daniel Nogueira Choariry no 6º ano do ensino fundamental II.

CONSIDERANDO a relação de crianças/adolescentes encaminhada pelo Conselho Tutelar da Área São Cristóvão/São Raimundo que trata da situação de pais e responsáveis que não conseguiram vaga escolar para seus filhos e a instauração de Notícia de fato pela qual se busca a efetivação de matrícula escolar de Iury Daniel Nogueira Choariry no 6º ano do ensino fundamental II.

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 129, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 55ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (6ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania - Polo Cidade Operária)

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 014207-500/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) com a finalidade de acompanhar a política pública referida, determinado, desde logo, as seguintes providências:

- Providencie-se o registro do presente procedimento administrativo (stricto sensu) junto ao Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), conforme as exigências previstas no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 GPGJ/CGMP;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Envie-se cópia ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça para que seja providenciada a publicação.

Certifique-se. Conclua-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 13:54 h (*)
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCAX - 92023

Código de validação: FFAC05C46F

PORTARIA (IC) Nº 009/2023 - 8ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 006/2023, a fim de promover “a verificação das vulnerabilidades e adoção das medidas atinentes à proteção integral dos menores Pedro Rian Fernandes Marciel – 08 anos (09.12.2014), Nayana Fernandes Marciel - 02 anos (28.07.2020) e Luan Fernandes Marciel - 10 meses (06/11/2022), filhos de Luana Fernandes e Antônio Vitor Alves dos Santos, residentes e domiciliados na Rua Veneza, nº 221, bairro Itapecuruzinho (ponto de referência: primeira entrada em frente ao Posto de gasolina “Santana”, sentido Balneário Veneza), na cidade de Caxias/MA” e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II- Designação de Realização de Audiência Extrajudicial para a data de 21 de setembro de 2023, às 09h30, devendo ser notificados os genitores dos menores (acompanhados das crianças), a Avó materna das crianças, o Conselho Tutelar, o CREAS e o NSS das PJs de Caxias - devendo ser solicitado auxílio da Polícia Militar para traslado dos genitores e participação na audiência;

III - Expedição de Ofício à 6.ª PJ de Caxias, com atribuição na Defesa da Mulher, encaminhando-lhe cópia integral dos autos para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em seu âmbito de atribuições, sobretudo diante do que consta no Laudo Social do NSS das PJs de Caxias e Relatório oriundo do Conselho Tutelar, de informações pertinentes às violências sofridas por Luana Fernandes, perpetradas por seu companheiro Antônio Vitor Alves dos Santos, residentes na Rua Veneza, nº 221, bairro Itapecuruzinho (ponto de referência: primeira entrada em frente ao Posto de gasolina “Santana”, sentido Balneário Veneza), na cidade de Caxias/MA;

Cumpra-se.

Caxias/MA, 30 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:04 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CHAPADINHA

PORTARIA-1ªPJCHA - 442023

Código de validação: 420299004A

Procedimento Preparatório nº 05/2023-1ªPJCHA

Simp 00882-262/2023

PORTARIA Nº 44/2023

Converte notícia de fato em procedimento preparatório para fiscalizar regularidade do pregão eletrônico RDC 007/2023 da Prefeitura Municipal de Chapadinha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, individuais indisponíveis e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, precede a instauração do inquérito civil e visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto da investigação em matéria cível.

RESOLVE instaurar o procedimento preparatório para fiscalizar a regularidade RDC Eletrônico - 007/2023, , visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior análise quanto a justa causa necessária para instauração de ação civil pública.

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Joanelina Vieira da Silva Diniz, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº1070522, que deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1. Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ,

2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Autue-se, cumpra-se as diligências determinadas.

Chapadinha/MA, 29 de agosto de 2023.

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 14:46 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

PORTARIA-15ºPJE - 12023

Código de validação: FE6A30AC8E

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SIMP: 000156-282/2023

Objeto: Apurar a ocorrência de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais analisadas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos quais se identificou potencial prática de ilícitos penais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do

Promotor de Justiça Dr. FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM, Promotoria Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Grajaú, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. I, da Constituição da República; art. 26, I da Lei nº 8.625/93; do art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e da Resolução nº 181/2017, do CNMP:

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, conforme art. 1º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução 181/2017-CNMP, e art. 1º e seguintes da Resolução 73/2019-CPMP do MPMA, que disciplinam a investigação de natureza criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos trazidos na Notícia de Fato SIMP 000156-282/2023, em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato SIMP nº 000156-282/2023 em PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, nos termos do, art. 3º da Resolução nº 181/2017, do CNMP, para colher elementos de informação sobre os fatos e precisar a autoria visando à propositura de ação penal, eventual proposta de acordo de não persecução penal, ou promovendo, se for o caso de inexistência de fundamentos para a ação, o arquivamento dos autos, tudo nos termos da lei, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências:

I. Autuem-se os documentos objeto da Notícia de Fato nº 000156-282/2023, no sistema SIMP, em classificação própria (PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC);

II. Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Grajaú, 28 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 28/08/2023 às 13:46 h (*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ºPJGRA - 152023

Código de validação: BD2C9DCFCF

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2022

SIMP Nº 000050-282/2023

A Sua Excelência o Senhor Cleosnaldo Brito Siqueira Junior Delegado de Polícia Civil de Grajaú

Recomendação aos Delegados da Polícia Civil, para que proceda no âmbito de procedimento respectivo, com vista a garantir a regularidade da prova decorrente do reconhecimento, nos termos do art. 226, do CPP e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos- Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu recomendação que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a recomendação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Delegado da Polícia Civil de Grajaú, representado na pessoa de CLEOSNALDO BRITO SIQUEIRA JUNIOR, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as seguintes providências para garantir a regularidade da prova decorrente do reconhecimento, nos termos do art. 226, do CPP:

- a. a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de ao menos outras duas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
- b. deve ser consignada a raça declarada da pessoa que tiver de fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida no auto pormenorizado, de que trata o inc. IV do art. 226, do CPP;
- c. a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento deve ser expressamente advertida de que o autor do crime pode não estar presente ao ato;
- d. as fotografias apresentadas à pessoa que tiver de fazer o reconhecimento deverão ser encartadas aos autos, em especial aquela da qual resulte o reconhecimento positivo;
- e. tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 deste Código;
- f. não se poderá restringir a apresentação de fotografias somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação à futura utilização do procedimento de reconhecimento do art. 226, do CPP, que viole a legislação vigente e evidencie a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 13:56 h (*)
FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

REC-1ªPJGRA - 162023

Código de validação: 2C7A8AA116

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2022

SIMP Nº 000050-282/2023

A Sua Excelência o Senhor Cleonaldo Brito Siqueira Junior Delegado de Polícia Civil de Grajaú

Recomendação aos Delegados de Polícia, para que proceda, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao preenchimento correto dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89, de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos- Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas; CONSIDERANDO que a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 e o parecer nº 01, de 1º de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentaram a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu recomendação que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa de que trata a recomendação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Delegado da Polícia Civil de Grajaú, representado na pessoa de CLEOSNALDO BRITO SIQUEIRA JUNIOR, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao escoreto preenchimento dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a devida indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89 e de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros registros de ocorrência e demais procedimentos, em violação da legislação vigente, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 13:55 h (*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJGRA - 172023

Código de validação: DCDA803781

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 01/2022

SIMP Nº 000050-282/2023

Ao Senhor

Cleosnaldo Brito Siqueira Junior

Delegado de Polícia Civil

Delegacia de Polícia Civil de Grajaú/MA

Ao Senhor

Adriano Leandro de Araújo

Major QOPM - Comandante do 37º BPM Grajaú/MA.

Ao Senhor

Cleiton Arruda Magalhães Comandante da Guarda Municipal Guarda Municipal de Grajaú/MA

Recomendação aos comandantes da Polícia Militar, Delegados da Polícia Civil e da Guarda Municipal, para que procedam, no âmbito de procedimento respectivo, com vista a coibir o viés racial na investigação dos casos de morte decorrente de intervenção policial e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos: CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos- Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros;

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas;

CONSIDERANDO que a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 e o parecer nº 01, de 1º de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentaram a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu recomendação que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGTBfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGTBfobia e da intolerância religiosa de que trata a recomendação;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGTBfobia e intolerância religiosa.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao comandante da Polícia Militar de Grajaú, MAJ. QOPM ADRIANO LEANDRO DE ARAÚJO, ao Delegado da Polícia Civil de Grajaú, CLEONALDO BRITO SIQUEIRA JUNIOR e ao Comandante da Guarda Municipal de Grajaú, CLEITON ARRUDA MAGALHÃES, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as seguintes providências:

a. nos registros de ocorrência policial, conste informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE;

b. a autoridade policial comunique em até 24 (vinte e quatro) horas às promotorias de justiça especializadas no controle externo da atividade policial e às promotorias criminais, o emprego da força policial que resulte ofensa à vida, para permitir o pronto acompanhamento pelo órgão ministerial responsável;

c. haja o comparecimento do delegado de polícia ao local dos fatos, tão logo seja comunicado da ocorrência de uma morte por intervenção policial, providenciando o isolamento do local, o adequado procedimento quanto à cadeia de custódia, a realização de perícia e a respectiva necropsia, as quais devem ter a devida celeridade (art. 6º, inc. I, CPP);

d. no caso de morte decorrente de intervenção policial, durante o exame necroscópico, seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados, assim como que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência (art. 6º, inc. VII, CPP).

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras investigações dos casos de morte decorrente de intervenção policial que violem a legislação vigente e evidenciem a prática de racismo, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 01/2023 (SIMP Nº 000050-282/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 13:54 h (*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

DESPACHO-1ºPJIMI - 722023

Código de validação: 32B277B684

DESPACHO-1ºPJIMI - 722023

PIC SIMP n.º 023335-750/2021

DESPACHO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

Considerando que, conforme art. 3º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014–CPGJ/CGMP, do Ministério Público do Maranhão, “Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento de natureza administrativa inquisitorial, instaurado presidido pelo membro do Ministério Público Atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência infrações penais de natureza pública, servindo como preparação embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”;

Considerando o teor da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta a instauração tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que afirma ser de 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento investigatório criminal;

Considerando que, in casu, ainda não se tem elementos para dar cabo ao procedimento, encerrando o seu curso com arquivamento, eis que o problema apresentado à porta deste Parquet, mesmo sob os incansáveis esforços lançados por esta Promotoria, ainda não foi solucionado;

Considerando, ademais, que não se têm elementos suficientes, nesta etapa procedimental, para a propositura de medidas judiciais; havendo, pois, necessidade de diligências complementares, mormente para angariar elementos concretos e atuais que permitam de modo legal e razoável a oferta de outras providências;

Considerando, a necessidade de maior análise e, sobretudo, acompanhamento da situação e documentos juntados nesta investigação, com vistas a apurar possíveis crimes previstos Decreto-Lei n.º 2.848/1940, no Decreto-Lei n.º 201/67, Lei n.º 9.613/98, Lei n.º 12.850/2013, consubstanciados no RIF n.º 58579;

Considerando a ausência de decisão no feito acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Investigatório Criminal, chamo o feito à ordem e

DETERMINO a prorrogação da tramitação do presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 (noventa) dias;

DETERMINO ainda que seja providenciado:

A) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial;

B) cópia ao E. Conselho Superior do Ministério Público para ciência, em observância ao art. 13, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017.

CUMPRASE.

Itapecuru Mirim/MA, (Data do sistema).

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 17:31 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

OLINDA NOVA

PORTARIA-PJOLN - 32023

Código de validação: 42D5E88434

REF. SIMP 000260-050/2022

CONVERSÃO de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

OBJETO: Fiscalizar e adotar providência ao possível fornecimento irregular de merenda escolar na Escola Municipal Anita Santos e Escola Municipal Raimundo Castro Neto, localizadas no Povoado Gameleira, neste município de Olinda Nova do Maranhão – MA. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu

Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os arts. 7º e 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo deve se proceder com a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos das crianças e adolescentes: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e proteção no trabalho.

CONSIDERANDO a tramitação do protocolo simp em referência, cujo objeto trata de pedido de providências protocolado por pai de alunos diante do fornecimento irregular da merenda escolar nas escolas da rede municipal do Povoado Gameleira, município de Olinda Nova do Maranhão.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DO ART. 7º E 8º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP N. 174/2017, PARA FINS DE FISCALIZAR E ADOTAR

18



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

PROVIDÊNCIAS AO POSSÍVEL FORNECIMENTO IRREGULAR DE MERENDA ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL ANITA SANTOS E ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO CASTRO NETO, LOCALIZADAS NO POVOADO GAMELEIRA, NESTE MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO.

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e proceda-se com os registros de praxe, inclusive no SIMP com tramitação plenamente eletrônica;
- b. Publique-se esta Portaria conforme a normativa interna do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- c. A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser registrada no sistema SIMP na aba prazos;
- d. Proceder com as seguintes diligências: 1. Expeça-se ordem de serviço ao servidor executor de mandados da Promotoria de Justiça, para proceder vistoria in loco a fim de averiguar se persiste o problema do fornecimento irregular da merenda escolar, bem como, que seja diligenciado junto ao reclamante Sr. Jean Cláudio Penha Gomes para informar sobre a persistência ou não do problema apresentado; 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando cópia da presente portaria e da denúncia, reiterando para que se manifeste sobre os fatos alegados pelo reclamante, assim como, à Prefeita Municipal, para que também se manifeste; Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que se cumpra a ordem de serviço, após expedida, e prazo de 10 (dez) dias para Secretaria de Educação e Prefeita deste município apresentem manifestação aos fatos alegados na denúncia;

Para auxiliá-lo na condução do procedimento nomeia secretários o assessor ministerial Rodrigo Marçal Cezar Freitas, matrícula 1075187 e o servidor técnico ministerial Jehan Márlcio Cunha Rabêlo, matrícula 1068717, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos para deliberações. Olinda Nova do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 18/08/2023 às 08:24 h (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-PJOLN - 42023

Código de validação: EA4644875F

REF. SIMP 000266-050/2022

CONVERSÃO de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

OBJETO: Apurar conflito de guarda de adolescente que reside com avós paternos, observando que o menor estaria enquadrado em possível caso de abandono escolar neste município de Olinda Nova do Maranhão – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os arts. 7.º e 8.º, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo deve se proceder com a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos das crianças e adolescentes: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e proteção no trabalho.

CONSIDERANDO a tramitação do protocolo simp em referência, cujo objeto trata de pedido de regularização de guarda para a Sra. Maria dos Remédios Azevedo Pereira no caso do filho adolescente K.P.P. que encontra-se sob responsabilidade do pai, residindo com avós paterno, e possivelmente enquadrado em abandono escolar da rede municipal de educação deste município.

RESOLVE CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, NOS TERMOS DO ART. 7º E 8º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP N. 174/2017, PARA FINS DE APURAR CONFLITO DE GUARDA DE ADOLESCENTE QUE RESIDE COM AVÓS PATERNOS, OBSERVANDO QUE O MENOR ESTARIA ENQUADRADO EM POSSÍVEL ABANDONO ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO.

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e proceda-se com os registros de praxe, inclusive no SIMP com tramitação plenamente eletrônica;
- b. Publique-se esta Portaria conforme a normativa interna do Ministério Público do Estado do Maranhão;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

c. A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser registrada no sistema SIMP na aba prazos;

d. Proceder com as seguintes diligências: 1. Oficie-se ao Conselho Tutelar desta urbe, conforme determinado em despacho ministerial proferido no MOVIMENTO ID: 15531718, para que apresentem as informações atinentes a questão do possível abandono escolar do adolescente, comprovando documentalmente as informações da vida escolar do aluno; 2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência social, encaminhando a cópia deste protocolo, requisitando-lhe que encaminhe uma equipe multidisciplinar para avaliar o caso, emitindo o competente relatório circunstanciado, em especial abordando a situação do menor sob guarda dos avós paternos e sobre o possível abandono escolar, bem como sobre o conflito da guarda do adolescente existente entre os genitores, apontando possível solução para o caso;

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Conselho Tutelar apresente as informações e documentos solicitados, e prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Assistência Social deste município apresente o competente relatório das diligências;

e. Para auxiliá-lo na condução do procedimento nomeia secretários o assessor ministerial Rodrigo Marçal Cezar Freitas, matrícula 1075187 e o servidor técnico ministerial Jehan Márlío Cunha Rabêlo, matrícula 1068717, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos para deliberações.
Olinda Nova do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 09:01 h (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3ªPJPLUM – 92023

Código de validação: 8E461DB5BC

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000863-507/2023, para apurar eventual situação de vulnerabilidade em detrimento da menor K. R. F. B., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Infância e da Juventude, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada desta Promotoria de Justiça, autuada em 12 de abril de 2023, teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação da coleta de provas para apuração de situação de vulnerabilidade vivenciada pela menor K. R. F. B., para posterior ingresso da ação competente destinada à aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À MENOR K. R. F. B. EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL ABUSO SEXUAL IMPUTADA A SEU GENITOR, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

a. autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, registrando-o no SIMP;

b. a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c. encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

d. reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, solicitando o acompanhamento psicológico da menor, considerando os fatos narrados na Notícia de Fato 10/2023 do Conselho Tutelar de Paço do Lumiar, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, eis que não atendido até a presente data;

e. com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRA-SE.

Paço do Lumiar, data do sistema.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:44 h (*)

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINHEIRO

PORTARIA-2ªPJPIN - 462023

Código de validação: 60C3334EE2

SIMP n.º 001902-272/2023

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Pinheiro - MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro - MA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, “caput”, e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/1993); o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº. 13/1991);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a trans-versalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017 do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018 do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021 e na REC-GPGJ – 102022, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, que, respectivamente, instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça da problemática, objeto do referido plano de atuação, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça visando o enfrentamento do preconceito e da discriminação, bem como a indução de políticas públicas,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Pinheiro – MA, determinando desde logo, ao órgão de apoio administrativo desta promotoria, as seguintes diligências:

- 1) Designar o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano;
- 2) Encaminhe-se de cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade, na forma da Lei 10.399/2015;
- 3) Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Pinheiro, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:14 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJPIN - 472023

Código de validação: 8BEA347BA9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

SIMP n.º 001903-272/2023

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Pedro do Rosário, MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro - MA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, “caput”, e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/1993); o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº. 13/1991);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017 do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018 do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021 e na REC-GPGJ – 102022, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, que, respectivamente, institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça da problemática, objeto do referido plano de atuação, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça visando o enfrentamento do preconceito e da discriminação, bem como a indução de políticas públicas,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Pedro do Rosário – MA, determinando desde logo, ao órgão de apoio administrativo desta promotoria, as seguintes diligências:

- 1) Designar o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano;
- 2) Encaminhe-se de cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade, na forma da Lei 10.399/2015;
- 3) Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Pinheiro, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:14 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJPIN - 482023

Código de validação: E389540171

SIMP n.º 001904-272/2023

Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Presidente Sarney - MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro - MA, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, “caput”, e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/1993); o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº. 13/1991);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017 do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018 do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021 e na REC-GPGJ – 102022, do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, que, respectivamente, institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça da problemática, objeto do referido plano de atuação, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça visando o enfrentamento do preconceito e da discriminação, bem como a indução de políticas públicas,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo Stricto Sensu em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa, em Presidente Sarney – MA, determinando desde logo, ao órgão de apoio administrativo desta promotoria, as seguintes diligências:

- 1) Designar o servidor Francisco Rangel Gonçalves Sirqueira, Técnico Ministerial do quadro permanente de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano;
- 2) Encaminhe-se de cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade, na forma da Lei 10.399/2015;
- 3) Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Pinheiro, data do sistema eletrônico.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:14 h (*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPIN - 492023

Código de validação: 0034F15871

Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA pelo Município de Pinheiro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição com a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37 da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput, da Resolução nº 10/2009-CPMP estabelece o Inquérito Civil como a modalidade de procedimento investigatório destinado à apuração de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em trâmite sob o SIMP 001159-509/2023 encontra-se com prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, resguardando-se, caso necessário, posterior aplicação de demais medidas assecuratórias ou mesmo o arquivamento;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob o protocolo 001159-509/2023 em inquérito civil, observando a mesma numeração registrada no Sistema SIMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA pelo Município de Pinheiro;

NOMEAR o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1071401, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; PUBLIQUE-SE, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, e com a afixação de uma via no local de costume;

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 08:24 h (*)

LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJPIN - 502023

Código de validação: 0E2BAD8ED

Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA pelo Município de Pedro do Rosário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça, Dra. Linda Luz Matos Carvalho, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); bem como nos termos da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição com a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37 da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que o art. 1º, caput, da Resolução nº 10/2009-CPMP estabelece o Inquérito Civil como a modalidade de procedimento investigatório destinado à apuração de fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em trâmite sob o SIMP 001048-509/2023 encontra-se com prazo expirado, bem como que é evidente a necessidade de adoção de outras providências complementares para regular instrução do feito e esclarecimento dos fatos, resguardando-se, caso necessário, posterior aplicação de demais medidas assecuratórias ou mesmo o arquivamento;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob o protocolo 001048-509/2023 em inquérito civil, observando a mesma numeração registrada no Sistema SIMP, com vistas a apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA pelo Município de Pedro do Rosário;

NOMEAR o servidor Luís Carlos Diniz, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1071401, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa; PUBLIQUE-SE, com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, e com a afixação de uma via no local de costume;

Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. N° 163/2023.

ISSN 2764-8060

Pinheiro/MA, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 08:29 h (*)
LINDA LUZ MATOS CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ºPJPIN - 52023

Código de validação: A97770DF72

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, SIMP N. ° 001902-272-2023

Recomendação aos Diretores de unidades prisionais com vista à adequada garantia de direitos de pessoas LGBT no sistema prisional e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro - MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive¹;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões judiciais no HC 497.226/RS e HC 152.491, ambos do STJ, na ADI 4275/DF, na medida cautelar da ADPF 527/DF, ambas do STF;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCDD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 7/2020 – DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO a Nota técnica nº 8, de 15 de março de 2016 – CNMP, no Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil (FGV – SP), Manual de atendimento e abordagem da população LGBT por agentes de segurança pública elaborado pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos - RENOSP LGBTI+, a cartilha Segurança Pública e LGBT, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e o Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho

25



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

Nacional de Justiça², e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; CONSIDERANDO a Portaria nº 147/20221 – GP/FUNAC, que dispõe sobre os parâmetros para acolhimentos de adolescentes com respeito à sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito das Unidades de Atendimento da FUNAC; CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBT encarceradas;³

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-102022 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu, SIMP Nº 001902-272-2023, cujo objeto visa à adequada garantia de direitos de pessoas LGBT no sistema prisional ou em cumprimento de medida socioeducativa.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Diretores de unidades prisionais, com sede nos endereços: Povoado São Luizinho da Chapada, MA 106, Pinheiro, MA, CEP: 65200-000 (Penitenciária Regional); e Rua João Paulo II, s/n, João Castelo, Pinheiro, MA, CEP: 65200-000 (Unidade Regional de Ressocialização), no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à implementação de política de boas práticas de respeito aos seguintes direitos de pessoas LGBT em privação de liberdade:

- a) de serem chamadas pelo nome social, bem como a inclusão deste no registro de admissão no estabelecimento prisional ou da unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- b) da disponibilização de espaço de vivência específico a gays, bissexuais, intersexuais privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não se confundindo este espaço com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, desde que não cause prejuízo à segurança carcerária;
- c) do encaminhamento, mediante declaração de vontade, das travestis e das pessoas transexuais masculinas e femininas para as unidades prisionais femininas;
- c) do tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação ao das demais mulheres em privação de liberdade;
- e) do uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;
- f) de visita íntima, onde e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;
- g) da manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade;
- h) da atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, garantindo-se medidas como o tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico para pessoas transexuais, travestis e intersexuais;
- i) do acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBT;
- j) da emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou a retificação da documentação civil da pessoa, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBT, garantida a gratuidade na emissão e retificação;
- k) garantia do atendimento protetivo e do respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;
- l) que a unidade prisional implemente e mantenha atualizado os cadastros relacionados à população LGBT nas unidades prisionais.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação à garantia de tais direitos no sistema prisional ou de cumprimento de medida socioeducativa, em desacordo com a legislação vigente e que evidenciem a prática de LGBTfobia, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu, SIMP Nº 001902-272-2023 para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Pinheiro, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

² Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

³ Cf.: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:14 h (*)
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

PORTARIA-5ªPJETIM - 462023

Código de validação: 4FD73F531B

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91 e art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (SIMP nº 000803-252/2023), instaurado pela Portaria (PORTARIA-5ªPJETIM – 32023), que tem como finalidade ACOMPANHAR FUNCIONAMENTO DA AGERT - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, EXERCENDO CONTROLE FINALÍSTICO E FINANCEIRO.

CONSIDERANDO o teor do despacho (DESPACHO-5ªPJETIM – 2742023), proferido nos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000803-252/2023), determinando a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para autuar em autos próprios os documentos atinentes aos procedimentos licitatórios, contratos, pagamentos e demais documentos, referentes à contratação da empresa Link Card pela AGERT - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, tendo em vista a complexidade das investigações e como forma de facilitar e organizar o acompanhamento do que já foi até então apurado;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº 10/2009-CPMP, “O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório”.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 10/2009-CPMP e art. 2º, § 4º da Resolução nº 23/2007, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, referente a possíveis atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, atinentes a desvio de combustíveis ocorridos no âmbito da AGERT - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON.

Fica designado como Secretária do feito a senhora Eliane Rodrigues da Silva, Assessora da 5ª Promotoria de Justiça Especializada. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL vinculado à 5ª Promotoria de Justiça Especializada, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/08/2023. Publicação: 31/08/2023. Nº 163/2023.

ISSN 2764-8060

II – Proceda-se despacho, decretando o sigilo do procedimento, nos termos do art. 10, caput, § 4º da Resolução nº 10/2009 – CPMP;
III – Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;
IV – Após registro e autuação, faça-se conclusivo para deliberações;
V - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 3º, § 2º da Resolução nº 10/2009-CPMP, fazendo-se conclusivo antes de seu advento
Publique-se.
Cumpra-se.
Timon/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/08/2023 às 11:45 h (*)
SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJCSJR - 352023

Código de validação: 38B08649D5

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 14/2023

SIMP 000654-506/2032

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 14/2023-1ªPJCSJR, por conversão de Notícia de Fato nº 12/2023-1ªPJCSJR, registro SIMP 000654-506/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça infra firmada, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 12/2023 - 1ª PJCSJR, sob o SIMP 00654-506/2023, que apura possíveis irregularidades praticadas pelo Comandante da Guarda Municipal Raimundo Sérgio dos Santos Miranda e pelo Corregedor da SEMTRANS, Paulo Sérgio da Silva Júnior, relacionadas ao descumprimento de atribuições referentes aos cargos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências e maiores esclarecimentos sobre os fatos objetos da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar que tramita a Notícia de Fato nº 12/2023 - 1ª PJCSJR, sob o SIMP 00654-506/2023, que apura possíveis irregularidades praticadas pelo Comandante da Guarda Municipal Raimundo Sérgio dos Santos Miranda e pelo Corregedor da SEMTRANS, Paulo Sérgio da Silva Júnior, relacionadas ao descumprimento de atribuições referentes aos cargos;

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

c. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça YASMIN BRENHA VIEGAS e o Técnico Ministerial JESSE JAMES SUATHE BERREDO, lotados nesta Promotoria de Justiça.

São José de Ribamar/MA, 29 de agosto de 2023.

assinado eletronicamente em 30/08/2023 às 10:12 h (*)
SILVIA MENEZES DE MIRANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA